



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00035384120138140301

APELANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

ADVOGADA: LIZETE DE JESUS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZÔNIA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente a ação de prestação de contas, movida pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público notificou o Requerido para apresentar as contas do ano-calendário de 2010, mas o Instituto ficou-se inerte, deixando de cumprir, até a presente data sua obrigação legal.

O requerido não apresentou contestação.

Sentença de fls. 21/23, julgando procedente a ação para condenar o Requerido a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que o autor apresentar. Apelação do Instituto às fls. 27/36, alegando a nulidade do ato citatório, já que este direcionou-se a pessoa estranha à Ré e no mérito a inexistência de prestação de contas.

Contrarrazões às fls. 57/65.

Parecer Ministerial de fls. 70/76, pugnando pelo provimento do recurso de apelação.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 29 de maio de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00035384120138140301

APELANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

ADVOGADA: LIZETE DE JESUS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO

Inconteste, como bem observado pela douta Procuradora de Justiça, a nulidade da citação, eis que não foi observado que foi direcionada a pessoa estranha ao apelante, que nunca deteve poderes de gerência ou administração da apelante.

Ou seja, foi expedida a carta de citação, tendo o AR sido assinado por João N. D. Júnior (fls.55), não se sabendo quem é esta pessoa. O réu não apresentou contestação.

Não se sabe se a pessoa que assinou o AR é representante do Apelante. Não sendo, não há nos autos qualquer elemento que leve a crer que, apesar desta irregularidade, o representante do Instituto Requerido o tomou conhecimento da presente ação. Por essas razões, nulo é o ato citatório, o que enseja a anulação parcial do processo.

Por todo o exposto, tenho que a citação é nula, devendo o processo ser anulado desde a citação, para que se regularize a citação do réu, a qual deve se realizar na pessoa do representante legal ou procurador legalmente autorizado do Instituto Recorrente.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. CARTA AR DE INTIMAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO DESCONHECIDO. NULIDADE ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. Conforme exegese do art. 214 do CPC, indispensável a citação inicial do réu para a validade do processo, cuja ausência ocasiona nulidade insanável e pode ser, inclusive, conhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. In casu, a carta AR de intimação foi recebida por pessoa estranha à empresa ré, em endereço diverso daquele de seu estabelecimento, impondo-se a desconstituição e renovação de todos os atos processuais desde a citação. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70060344660, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/06/2014). (grifo nosso).

Quanto ao mérito, julgo prejudicado, em vista do discutido anteriormente.

Assim, com amparo no parecer ministerial, DOU PROVIMENTO a ação para anular o feito a partir da Citação. É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00035384120138140301  
APELANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZÔNIA.  
ADVOGADA: LIZETE DE JESUS DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU O REQUERIDO PARA APRESENTAR AS CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2010, MAS O INSTITUTO QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO DE CUMPRIR, ATÉ A PRESENTE DATA SUA OBRIGAÇÃO LEGAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR O QUE O AUTOR APRESENTAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACATADA EIS QUE NÃO FOI OBSERVADO QUE FOI DIRECIONADA A PESSOA ESTRANHA AO RECORRENTE, QUE NUNCA DETEVE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA APELANTE. NÃO SE SABE SE A PESSOA QUE ASSINOU O AR É REPRESENTANTE DO APELANTE. NÃO SENDO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE LEVE A CRER QUE, APESAR DESTA IRREGULARIDADE, O REPRESENTANTE DO INSTITUTO REQUERIDO TOMOU CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO. POR ESSAS RAZÕES, NULO É O ATO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO.